



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

LEI N° 322, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a proibição de venda e o consumo de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, acondicionadas em recipientes de vidro e similares, por bares, restaurantes e vendedores ambulantes, em eventos públicos ou privados autorizados pelo Poder Público, no Município de Amapá e dá outras providências.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ. Faço saber que a Câmara Municipal de Amapá aprovou, e eu, por analogia, nos termos do § 7º do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibido, no âmbito do Município de Amapá, a venda, comercialização, consumo e o uso de bebidas alcoólicas e não alcoólicas, acondicionados em recipientes de vidro, bem como o uso de copos de vidros, por bares, restaurantes e vendedores ambulantes durante eventos públicos ou privados autorizados pelo Poder Público ou em parceria com este, e realizados em locais públicos.

§ 1º Entende-se por eventos, para fins desta Lei, todo e qualquer evento artístico, cultural, esportivo e de lazer realizado pelo Poder Público ou com sua parceria ou autorização, dentre os quais festas, shows, comemorações, festividades populares, feiras e quaisquer atividades com aglomeração de pessoas, realizadas em praças, vias públicas, parques, estádios, ginásios, arenas ou similares.

§ 2º A vedação aplica-se tanto aos organizadores quanto a ambulantes, vendedores fixos e temporários, bem como ao público participante.

Art. 2º Os produtos comercializados em tais eventos deverão ser acondicionados em embalagens de plástico, alumínio ou papel, ou servidos em copos descartáveis ou reutilizáveis de material não cortante.

Art. 3º O descumprimento desta Lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas cumulativamente:

- I – ser orientado e proibido de adentrar ao respectivo evento com o material;
- II – ter o material apreendido;
- III – em caso de reincidência contínua, poderá ser determinada



ESTADO DO AMAPÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE AMAPÁ

interdição temporária da atividade comercial caso o material seja para fins comerciais.

Art. 4º A presente proibição abrangerá a área total dos eventos e adjacências, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros em seu entorno, devendo a respectiva área ser identificada, conforme dispuserem os órgãos de segurança responsáveis.

Art. 5º Os estabelecimentos comerciais localizados nas proximidades dos eventos poderão continuar a comercializar bebidas em garrafas e copos de vidro, desde que o consumo ocorra exclusivamente dentro do estabelecimento, ficando o proprietário responsável pelo recolhimento e acondicionamento adequado dos recipientes utilizados.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar esta Lei, definindo os órgãos responsáveis pela fiscalização e aplicação das penalidades.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Amapá, Palácio Vereador Lucimar dos Passos,
em 11 de novembro de 2025.**

ROBERTA KAROLINY DE ALMEIDA DA MATTA
Presidente da Câmara Municipal de Amapá